



## Resultado 07/2018

### Recursos da Avaliação do CV Lattes

A Comissão de Seleção torna público o Resultado 07 com deliberação da Câmara do Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado em Direito e Justiça Social sobre os Recursos interpostos contra o Resultado 05 da Avaliação do CV Lattes.

#### **Recurso 193/2019 de Gessiel Pinheiro de Paiva, Inscrição n. 19**

*Relatório do prof. Ferreira.* Razão assiste ao Recorrente, embora, de fato, na via do lattes disponibilizada na inscrição, não apareça os respectivos ISSN/ISBN das publicações, talvez por isso, não considerados pela banca examinadora por ocasião da avaliação regular. Para se imprimir com a informação basta clicar na aba (+) que são elas disponibilizadas. Pois bem, esse relator procedeu a verificação no lattes e constatou a identificação numérica das publicações e, por isso, está acatando os termos do recurso integralmente para reconhecer a validade da autoavaliação e as notas lá atribuídas. O prof. Lobato esclareceu que a indicação dos capítulos de livro são verbetes de uma obra coletiva. O prof. Pitrez informou que os verbetes são registrados na plataforma Lattes no mesmo campo “Livros e Capítulos de Livros”. Em votação, a Câmara do PPGD aprovou por unanimidade a atribuição de 21 pontos referentes aos capítulos de livros, que somados aos 5 pontos do Curso de Especialização, fixa o resultado da avaliação do CV Lattes em 26 pontos.

#### **Recursos 195/2019 de Madaliza dos Santos Nascente, Inscrição n. 12**

*Relatório do prof. Ferreira.* Não conheço o Recurso. É princípio no Direito (dialética – impugnação específica) que ao não se conformar com uma decisão é preciso arrazoar os motivos da inconformidade e, se for o caso, instruir o recurso com os documentos que provam a irrisignação. Todavia, a ausência de razões específicas da inconformidade pela Recorrente não permite tomar partido do documento, seria conhecer por dedução. O recurso acompanhado de razões é pressuposto de admissibilidade. Logo, uma “reavaliação do CV lattes” somente poderia decorrer disso. Não conhecido o recurso, por ausência de razões recursais. Mantida a decisão do avaliador. Em votação, a Câmara do PPGD vota por manter o resultado do avaliador por unanimidade.

#### **Recurso n. 196 de Matheus Lira Bento, Inscrição n. 38**

*Relatório do prof. Ferreira.* Não conheço o Recurso. É princípio no Direito (dialética – impugnação específica) que ao não se conformar com uma decisão é preciso arrazoar os motivos da inconformidade e, se for o caso, instruir o recurso com os documentos que provam a irrisignação. Todavia, a ausência de razões específicas da inconformidade pela Recorrente não permite tomar partido do documento, seria conhecer por dedução. O recurso acompanhado de razões é pressuposto de admissibilidade. Logo, uma “reavaliação do CV lattes” somente poderia decorrer disso. Não conhecido o recurso, por ausência de razões recursais. Mantida a decisão do avaliador. Em votação, a Câmara do PPGD vota por manter o resultado do avaliador por unanimidade.

#### **Recurso 197 de Daniela Lustosa Lopes, Inscrição n. 33**

*Relatório do prof. Ferreira.* Não conheço o Recurso. É princípio no Direito (dialética – impugnação específica) que ao não se conformar com uma decisão é preciso arrazoar os motivos da inconformidade e, se for o caso, instruir o recurso com os documentos que provam a irrisignação. Todavia, a ausência de razões específicas da inconformidade pela Recorrente não permite tomar partido do documento, seria conhecer por dedução. O recurso acompanhado de razões é pressuposto de admissibilidade. Logo, uma “reavaliação do CV lattes” somente poderia decorrer disso. Não conhecido o recurso, por ausência de razões recursais. Mantida a decisão do avaliador. Em votação, a Câmara do PPGD vota por manter o resultado do avaliador por unanimidade.

#### **Recurso n. 199 e 200 de Bruno de Latorre Ritter, inscrição n. 30**

*Relatório do prof. Ferreira.* Não conheço o Recurso. É princípio no Direito (dialética – impugnação específica) que ao não se conformar com uma decisão é preciso arrazoar os motivos da inconformidade e, se for o caso, instruir o recurso com os documentos que provam a irrisignação. Todavia, a ausência de razões específicas da inconformidade pela Recorrente não permite tomar partido do documento, seria conhecer por dedução. O recurso acompanhado de razões é pressuposto de admissibilidade. Logo, uma “reavaliação do CV lattes” somente poderia decorrer disso. Não conhecido o recurso, por ausência de



razões recursais. Mantida a decisão do avaliador. Em votação, a Câmara do PPGD vota por manter o resultado do avaliador por unanimidade.

**Recurso n. 201, 202 e 203 de Luan Silva de Oliveira, Inscrição n. 24.**

*Relatório do prof. Ferreira.* Razão não assiste ao Recorrente. O recorrente não demonstrou ter concluído a especialização para fazer jus a pontuação respectiva. Ademais, em seu arrazoado recursal se deduz, de fato, que não concluiu, verbis: “Assim, não está definido que a Pós-Graduação tem que estar concluída sob pena de eliminação” (sic). Com a vênua merecida, os motivos do recorrente em distorcer o sentido da normativa editalícia é repreensível, pois não há como se atribuir pontuação para o que não existe como concreto (de fato e de direito). Ao querer fazer crer que o edital, na tabela de avaliação, quando se diz “Pós-Graduação, válida no território nacional (a qualquer tempo)”, incluiria compreender, inclusive, pós-graduação em andamento, uma vez que se destaca “a qualquer tempo” é, anti-hermenêutico, para dizer o mínimo. Não, por certo que não! É pós-graduação concluída a qualquer tempo. O recorrente, por ora, não tem pós-graduação. Estar cursando é não ter o título de pós-graduação. Por isso, se está negando integralmente os termos do recurso e mantendo, por consequência, a avaliação dos examinadores. Em votação, a Câmara do PPGD vota por manter o resultado do avaliador por unanimidade.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2019

Comissão de Seleção  
Edital 02/2019 FaDir/PPGD/FURG